



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimento de Metas de 1ª Instância
Comarca de Aparecida de Goiânia - Vara da Fazenda Pública Municipal

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Processo nº: 5013450-65.2020.8.09.0011

Autor(a): Fabio Junio Barbosa Alves

Ré(u): Secretaria Municipal De Educação De Aparecida De Goiânia

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FÁBIO JÚNIO BARBOSA ALVES**, representado por sua genitora **Jeniffer Santos Barbosa**, contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**.

Aduz o impetrante, representado por sua genitora, que foi diagnosticado com atraso cognitivo, Transtorno de Espectro Autista, com controle de cisto/megacisterna magna, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, e faz uso do medicamento Risperidona 0,25 mg, 1 vez ao dia.

Informa que se encontra regularmente matriculado para o ano de 2020 na Escola Municipal Ari Caetano da Costa e que cursou a 2ª série no ano letivo de 2019, no entanto, embora haja professora de apoio em sala de aula, a mesma atende às necessidades de 4 (quatro) crianças especiais.

Narra que diante dos fatos, o menor vêm tendo inúmeras dificuldades de aprendizado e sofrendo com críticas feitas pelos colegas de sala, situação que têm causado discussões entre pais e professores.

Informa, por fim, que protocolizou junto à Secretaria de Educação do Município em 14/10/2019, requerimento de acompanhamento por professor especializado ao menor.

Requer, em sede de liminar, que seja determinado ao Impetrado que conceda professor de apoio especializado ao acompanhamento direto e exclusivo do Impetrante **FABIO JUNIO BARBOSA ALVES**. No mérito pleiteia a concessão em definitivo da segurança em todos os seus termos.

Juntou documentos ao evento nº 01.

Decisão proferida no evento nº 04 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a liminar pleiteada, para que o impetrado dispense profissional de apoio habilitado para acompanhamento exclusivo do Impetrante durante o período escolar.

No evento 08, os impetrados prestaram informações, alegando que foi enviada profissional pedagógica para a sala de aula do menor, e que a Secretaria Municipal "disponibiliza outras formas de intervenções pedagógicas, dentre as quais, a possibilidade da participação do aluno no Atendimento Educacional Especializado (AEE), que é a Sala de Recurso Multifuncional (dotada de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e pedagógicos) e uma professora de AEE especialista em Educação Especial para atender o aluno na própria unidade duas vezes por semana no contra turno.". Requereram a extinção do feito com fundamento na perda do objeto, ante o cumprimento da liminar proferida, e ao final pela revogação da decisão.



Manifestou o impetrante, no evento 09, que a liminar não estaria sendo cumprida, pois não foi disponibilizado professor(a) exclusivo para o menor.

Ouvido, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou pela procedência dos pedidos iniciais, pela confirmação da tutela antecipada deferida, para que seja disponibilizado ao autor acompanhamento especializado, para fazer frente às suas necessidades de portador do transtorno de espectro autista, na escola em que se encontra matriculado, durante o período escolar nos moldes pleiteados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico dos autos que o arcabouço probatório revela-se suficiente, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Analisando o presente feito, vejo que tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Preliminarmente os impetrados postularam a extinção da presente ação, sob a justificativa de perda do objeto, tendo em vista o cumprimento da liminar concedida no evento 04.

No entanto, o cumprimento da decisão liminar pelos impetrados não importa em perda superveniente do objeto capaz de ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, pois embora a medida antecipatória tenha tido, *a priori*, caráter satisfativo, trata-se de uma medida provisória e precária, necessitando de confirmação posterior por decisão de mérito, isto é, exigindo convalidação posterior.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - EDUCAÇÃO - MENOR - SÍNDROME DE DOWN E DÉFICIT COGNITIVO - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - ALUNA COM NECESSIDADES ESPECIAIS - ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL ESPECIALIZADO - RELATÓRIO MÉDICO - IMPRESCINDIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito. Ainda que o deferimento da tutela de urgência seja de cunho satisfativo, o cumprimento integral dessa decisão não enseja a perda superveniente do objeto. Reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos dos idosos ou de crianças ou adolescentes, por força do art. 74, I do Estatuto do Idoso e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, em favor dos portadores de deficiência (REsp 677872/PR). Considerando que a Lei Federal 7.853/89 dispõe que é dever do Estado ofertar ensino especial, com o apoio necessário, preferencialmente na rede regular de ensino, em consonância com o art. 208, III da CR/88; e considerando, ainda, que a beneficiária da presente ação, portadora de Síndrome de Down, apresenta dificuldades de aprendizagem, necessitando de atendimento especial e acompanhamento pedagógico individual, mediante auxílio com professor de apoio em escola regular, priorizando seu direito à educação e à inclusão, imperiosa a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

(TJ-MG - AC: 10460180008027001 Ouro Fino, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 12/11/2019, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2019).(Grifei).

Ademais, não se justifica a informação do impetrado de que foi enviada uma professora de apoio



escolar para a sala do referido aluno no dia 30/01/2020, o que atenderia as dificuldades no processo de ensino e aprendizagem dos alunos com deficiências, e que, conseqüentemente, teria havido perda do objeto, visto que conforme informações prestadas pela genitora do menor, não foi disponibilizado nenhum acompanhamento individual ao aluno, o que demonstra a necessidade da prolação de sentença de mérito.

Por isso, **afasto** a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

O mandado de segurança é o instrumento judicial descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX) e regulamentado pela Lei 12.016/2009, que serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, e que tenha sido objeto de violação por ato abusivo de autoridade ou mesmo sob a iminência de sê-lo.

A demonstração do direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, demanda prova pré-constituída dos fatos, comprovável no mesmo momento da impetração, notadamente porque o mandamus não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária.

Vale dizer, o direito será líquido e certo quando for comprovado de plano, isento de dúvidas, pois se depender de comprovação posterior não será líquido nem certo.

Isto posto, percebe-se assim, que o mandado de segurança é uma ação excepcional e só tem cabimento ante a violação de direito líquido e certo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, além disso, este remédio constitucional demanda ainda que seja impetrado dentro do prazo decadencial para viabilizar a fiel tramitação.

Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes dois requisitos: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Estes requisitos nada mais são que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* previstos para as medidas cautelares em geral.

No caso dos autos, o impetrante requer que seja disponibilizado acompanhamento exclusivo e especializado para fazer frente às suas necessidades de portador do transtorno de espectro autista na escola em que se encontra matriculado, durante o período escolar. Tendo o fundamento do direito previsto na Constituição da República, vejamos:

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

O mesmo diploma legal determina o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino” (artigo 208, inciso III), sendo gratuito o acesso ao ensino (artigo 208, § 1º), e artigo 227, vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente,



com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 53, o seguinte:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

Em âmbito infraconstitucional, os direitos dos portadores de deficiência são assegurados pela Lei Federal nº 7.853/89, que visa sua integração social, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99; pelo Decreto nº 6.949/2009, que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico pátrio.

Também, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, garante aos alunos com necessidades especiais o atendimento educacional gratuito e especializado, nos termos do artigo 4º, III, artigo 59.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

Corroborando com o entendimento, o disposto na Lei 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea a, parágrafo único, que garante o acompanhamento especializado na rede regular de ensino e artigo 4º:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Tem-se, assim, pela própria disposição literal das normas acima transcritas, se tratar de norma obrigatória e não meramente programática, ou seja, a criança possui direito à educação especializada, face a sua necessidade, devido ao seu transtorno do Espectro Autista, devendo ser assegurado com prioridade absoluta não só pelo Estado como por toda a sociedade.

Em específico, a pretensão que se busca é um profissional de apoio exclusivo ao impetrante, para acompanhamento das atividades educacionais, na Escola Municipal Ari Caetano da Costa, Aparecida de Goiânia, situada na Av. V-008, S/N - Cidade Vera Cruz, CEP 74937-630 Aparecida de Goiânia – GO, o que encontra amparo no art. 28, inciso XVII, da Lei n. 13.146/15: "Art. 28. *Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: XVII - oferta de profissionais de apoio escolar*".

No caso em tela, não restam dúvidas que a criança necessita de acompanhamento para realização de suas atividades pedagógicas em sala de aula, devendo a Secretaria Estadual de Educação assegurar meios para que as crianças e/ou adolescentes, tenham acesso a ensino oferecido, em igualdade de condições, o que me faz concluir pela concessão da segurança, em oferecer um acompanhamento à criança, face suas necessidades especiais.

Ao mais, a necessidade do aluno em ter um profissional de apoio restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, através do relatório médico acostado (evento 01, arq. 11 e 12).

Deste modo, observa-se que caso o impetrante não seja atendido, sofrerá uma mitigação indevida de seu direito de acesso à escola em condições dignas e de qualidade, sem qualquer forma de discriminação,

pela ausência de um profissional de apoio exclusivo.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CRIANÇA DISLEXA E COM DÉFICIT DE ATENÇÃO, SOB USO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO.1. O texto constitucional dispõe que a **educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação às pessoas com deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.**2. No mesmo sentido, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.**3. **Comprovada a dislexia e déficit de atenção da criança e constatada a necessidade de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe**, com a ressalva de que o mestre poderá ser disponibilizado para uma turma com idênticas necessidades e não somente para um único educando, o que impedirá que seja demasiadamente onerada a Administração.REMESSA DESPROVIDA.(TJGO, Reexame Necessário 0364109-49.2015.8.09.0049, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Goianésia - Vara da Infância e Juventude Cível, julgado em 02/05/2018, DJe de 02/05/2018).(Grifei).*

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO O ACOMPANHAMENTO DO MENOR. **É dever do Poder Público Municipal assegurar às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive mediante a disponibilização de professor de apoio em sala de aula (artigo 208, inciso III, da CF/88 e art. 54, inciso III, do ECA / Lei Federal nº. 8.069/1990).** REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0194519- 02.2014.8.09.0149, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2019, DJe de 06/05/2019).(Grifei)*

É, portanto, dever do Poder Público dispensar atendimento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, sendo, pois, direito líquido e certo destes receber o que lhe é conferido pela Constituição Cidadão e pelas legislações infraconstitucionais.

Assim, conforme salientado pelo *Parquet*, a legislação vigente, a nível federal e estadual, ampara e assegura os direitos das pessoas com necessidades educacionais especiais, de maneira a proporcionar a estes o acesso a uma educação de qualidade, visando um processo de cidadania, em dignas condições, devendo o poder público atender a todos aqueles que necessitam.

Embora a decisão liminar do evento nº 04 tenha determinado ao Impetrado que dispense profissional de apoio habilitado para acompanhamento exclusivo do Impetrante durante o período escolar, importante destacar que, o profissional indicado poderá ser disponibilizado para uma turma com idênticas necessidades e não somente para um único educando, conforme jurisprudência acima colacionada.

Diante do exposto e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO** com resolução do mérito o processo nº **5013450-65.2020.8.09.0011**, ajuizado por **FÁBIO JÚNIO BARBOSA ALVES**, representado por sua genitora **Jeniffer Santos Barbosa**, em desfavor de **Secretaria Municipal De Educação**

De Aparecida De Goiânia, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, de modo que **determino que a autoridade coatora disponibilize profissional capacitado para acompanhamento do menor FÁBIO JUNIO BARBOSA ALVES**, na Escola Municipal Ari Caetano da Costa, Aparecida de Goiânia, situada na Av. V-008, S/N - Cidade Vera Cruz, CEP 74937-630 Aparecida de Goiânia – GO.

Em caso de descumprimento destas determinações, fixo, como multa diária, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência de ordem judicial, conforme prevê o artigo 330 do Código Penal.

Cientifique-se a autoridade coatora do inteiro teor dessa sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/2009).

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Esclareço que a imposição de astreintes não prejudica a imposição de outra medida extrema, em caso de descumprimento.

Sem custas, nem honorários, por força do que dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJ/GO, por força do dispõe o § 1.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 16 de março de 2022

C.P

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito